

AVANÇO, COM ESPECISMO ELETIVO NA “LEI SANSÃO” (LEI 14.064/20)

Lei que aumenta punição para quem
maltratar cães e gatos

Lúcia Frota Pestana de Aguiar

Presidente do Fórum Permanente de Pós-Humanismo e Defesa dos Animais
da EMERJ; Doutora em Direito pela UNESA

No dia 29 de setembro de 2020, o presidente Jair Bolsonaro, em Cerimônia no Palácio do Planalto, sancionou a Lei nº 14.064¹, apelidada de “*Lei Sansão*”, em homenagem ao cachorro vítima de maus-tratos, com pernas decepadas pelos agressores². E com tal diploma legal, foi criado um novo paradigma.

Analisando o texto legal, fruto do PL 1095/2019, deve-se demonstrar que o texto inicialmente apresentado era mais completo, porém sofreu exclusões para lograr êxito na sua aprovação. Cumpre ressaltar as alterações realizadas em 16 de dezembro de 2019 e expostas pelo relator Deputado Celso Sabino (PSDB/PA) ainda na Câmara dos Deputados, em Parecer

1 A Lei nº 14.064 de 29/09/2020 foi sancionada pelo presidente em 29 de setembro e publicada na imprensa oficial no dia 30 de setembro de 2020, como fruto do PL 1095/2019, apelidado de Lei Sansão, em homenagem ao cachorro vítima de maus tratos com pernas decepadas pelos agressores. A Lei 14.064/20 é fruto do PL 1095/19 - LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020 - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Esta Lei altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 32.§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.t Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acessado em 4 de outubro de 2020.

2 Notícia de repercussão social sobre a multa aplicada aos agressores do cão Sansão disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml> . Acessado em 3 de outubro de 2020.

da Comissão Especial Permanente para análise de constitucionalidade e justiça³. Reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa; não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, no mérito, a Comissão aprovou o Projeto de Lei nº1.095/2019, na forma do Substitutivo⁴ apresentado, restringindo o seu alcance apenas a cães e gatos.⁵

A Lei 9.605/98 tipifica como crime os maus-tratos a animais. Qualquer nova restrição, portanto, sinalizará um perigoso retrocesso, na sofrida defesa animal. É um equívoco pensar que cães e gatos, por serem os mais numerosos animais domésticos, nas residências, detêm a exclusividade enquanto vítimas de maus-tratos. Bom exemplo é o cavalo urbano, animal de grande porte, de difícil e caro tratamento, usado para tração no asfalto de grandes vias expressas, sendo obrigado a trabalho extenuante e perigoso, sem qualquer tipo de cuidado, e que quando vitimado de maus-tratos, seja por exaustão, doença ou acidente, é deixado à própria sorte agonizando até que lhe sobrevenha a morte. Logo, não somente cães e gatos mereciam ser mantidos no projeto, e sim todos os animais incluídos na Lei Ambiental e ainda paradoxalmente tratados como coisa pela Lei Civil.

Foi assim aprovado na Câmara o PL 1.095/2019, na forma do Substitutivo apresentado, restringindo o alcance da alteração a apenas cães e

3 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)- Durante o seu funcionamento, a Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, cujos palestrantes e participantes trouxeram importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão Especial Publicado em avulso e no DCD de 18/12/19 PÁG 926, Letra A.

4 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019 Aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019. Deputado CELSO SABINO (PSDB/PA) RELATOR. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020191218002280000.PDF#page=930> Acessado em 12 de set. de 2020.

5 Texto do Parecer alterando o Texto Original - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO SABINO). Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020191218002280000.PDF#page=930> o Acessado em 12 de setembro de 2020.

gatos. O “especismo”, termo cunhado pelo psicólogo inglês Richard Ryder, passou a ser eletivo na proposta de alteração original do PL 1095/19, que originou a Lei nº 14.064/20. Assim, o preconceito entre espécies passa a criar uma hierarquia entre animais, classificando-os em diversos valores, determinando o valor de acordo com o vínculo de afeto desenvolvido pelo ou com o ser humano. É certo que a força do afeto é capaz de grandes avanços, mas o perigo precisa ser demonstrado antes que a tendência se consolide para outros projetos. E esta já foi comprovada na aprovação do PL 6.054/19, que também acabou sendo restrito, por emendas no Senado, aos animais domésticos, quando o texto original não propunha essa restrição.

O texto inicial do PL 1.095, aprovado na Câmara em 17 de dezembro de 2019, de autoria do Deputado Fred Costa (PATRIOTA-MG), alcançava também os animais silvestres, nativos ou exóticos e previa o aumento da pena de detenção para a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. A Comissão aumentou a pena prevista no texto original para 5 anos de reclusão, mas restringiu para cães e gatos, e segue para a sanção.

Assim, a proposta original era alterar o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para que esta passasse a vigorar com a redação:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”*

Além disso, o texto inicial propôs instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime, o que seria um avanço muito esperado para responsabilizar a criação e o abate de animais para consumo. Foi lamentável essa parte ter sido suprimida desde o Substitutivo da Câmara.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções: I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; II

– *interdição parcial ou total do estabelecimento; IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.*

Enquanto a população leiga e simpática à causa animal comemora a aprovação no Senado, ativistas e animalistas mais atentos sinalizam o risco inerente ao especismo seletivo, e os opositores continuam com antolhos à necessidade de se preservar a vida e dignidade animal, permanecendo em um antigo e perverso discurso que contrapõe animais às crianças, num antagonismo falsamente construído. Se o crime de maus-tratos à criança é apenado com detenção de dois meses a um ano, e multa, este também deveria ser corrigido assim como se propõe a correção dos maus-tratos a animais. Uma proteção não exclui nem desmerece a outra.

Em vez de se buscar um avanço legislativo mais protetivo da vida, as comparações de penas promovem discórdias que fazem lembrar as primeiras oposições que sofreram os crimes ambientais, as queimadas e podas de árvores com motosserra, e até mesmo a simples resistência ao uso de cinto de segurança em veículos automotivos. O estudo do tipo penal exige segmentos, não sendo plausível comparar penas, e sim os bens jurídicos tutelados. Por isso há crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a saúde pública, sem que um crime contra a vida possa se comparar com o peculato, que é de segmento diferenciado. Categorias diversas não podem ser comparadas através de suas respectivas sanções.

Importa ressaltar que atos de crueldade praticados contra animais denotam uma tamanha capacidade delituosa no agente criminoso, a ponto de torná-lo um potencial agressor de crianças, idosos e todo e qualquer ser mais fraco ou inofensivo. Coibir atos cruéis contra animais é dever do Estado previsto não apenas na Lei Ambiental, mas sobretudo na Constituição Federal, no seu artigo 225, VII, parágrafo 1º. É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Houve três emendas no Senado, que buscaram atenuar a proposta original, e com isso demonstraram a tendência do Senado para mitigar a proteção animal, restringindo-a ao mínimo: animais em convívio familiar com humanos.

A primeira emenda, do Senador Telmário Mota (PROS/PR), explicita um evidente equívoco comparativo, corolário do especismo seletivo, e trata como inversão de valores o relevo para majorar a pena em atos de crueldade animal.

A segunda emenda, da Senadora Rose Freitas, seguiu a mesma linha; embora mantivesse a pena do texto original, continuou corroborando com o especismo seletivo ao defender a adstrição aos animais em residência. Assim, também a segunda emenda deprecia o projeto original, mas é melhor que a primeira emenda por manter a sanção proposta.

A terceira emenda, do senador Jean Paul Prates (PT – RN), permanece com o viés do especismo seletivo, entretanto já inclui alguns outros animais: “*cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico.*”⁶ E mantém a sanção proposta no texto original, acrescentando a proibição da guarda.

O relator, senador Fabiano Contarato (Rede-ES), destacou que, com a pandemia do novo coronavírus, os maus-tratos a animais aumentaram consideravelmente. Expôs os registros da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) de São Paulo, demonstrando que, só naquele estado, denúncias de violência contra animais aumentaram 81,5% de janeiro a julho de 2020, em relação ao mesmo período em 2019.

O relator, mencionou estudos acadêmicos relacionando os maus-tratos aos animais domésticos, em maioria cães e gatos, com a violência doméstica. A crueldade animal, destacou o senador relator, está conectada a atos de violência e abuso familiar. Esclareceu que as três emendas não foram acolhidas, porque, por exemplo, a tentativa de redução das penas teria

⁶ Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/09/aumento-da-pena-para-quem-maltratar-caes-e-gatos-vai-a-sancao>. Acessado em 12 de set. de 20.

o sentido contrário ao do projeto e acabaria por estimular, ao invés de coibir, os atos de crueldade contra cães e gatos. E sobre a necessidade de se rever a pena em casos de humanos, o relator informou que já apresentou um projeto (PL 4.517/2020) para aumentar a pena dos maus-tratos com lesão grave contra pessoas. Segundo a proposição, a pena será de dois a cinco anos de reclusão. Hoje, a pena é de um a quatro anos.

A maioria dos senadores apoiou o projeto. O Presidente da Sessão no Senado, senador Carlos Viana (PSD-MG), parabenizou o deputado Fred Costa pelo projeto original, o senador Fabiano Contarato, pela relatoria, e a todos os que lutam pela causa animal. Os senadores Álvaro Dias (Podemos-PR), Randolfe Rodrigues (Rede-AP) e Rogério Carvalho (PT-SE) classificaram o projeto como um salto civilizatório.

Houve também comoção social, com uma manifestação em 8 de setembro de 2020. Ativistas em frente ao Congresso Nacional pediram a aprovação do PL 1.095/2019, por meio de uma faixa cobrando cadeia para quem maltrata cães e gatos. Fortes imagens de cães e gatos vítimas de violência foram colocadas no gramado. É um grande avanço a obtenção da pena de reclusão de 5 anos, mas a restrição a cães e gatos denuncia o especismo seletivo.

Há clara tendência legislativa na análise de projetos de lei pelos animais, que confere um grau mais elevado de defesa aos animais domésticos. O grande risco que se corre é retroagir na busca por respeito e dignidade aos animais da agropecuária, do entretenimento e da experimentação animal, que são as mais numerosas e continuadas vítimas dos atos de crueldade. Mesmo assim, haver debates legislativos pelos animais já é uma vitória.

O art. 32 e o §1º da Lei Ambiental revogaram, tacitamente, o art. 64, caput e §§1º e 2º, da Lei das Contravenções Penais, acertando o legislador ao tornar crime tais condutas, antes apenas contravenções penais. A Constituição Federal de 1988 veda, no seu art. 225, §1º, VII, a crueldade aos animais. Agora a proposta é haver cadeia para quem praticar qualquer ato de abuso, como trabalho excessivo, causar sofrimento ao animal como privação de alimentos, mutilação, agressão com violência, mutilação de partes

do corpo do animal, etc. Foi reconhecida a detenção como irrisória, por ser incapaz de punir corretamente o infrator, resolvendo-se em geral em uma cesta básica. Se uma reflexão demonstra que, há vinte anos, defender os animais em juízo era considerado risível, um grande avanço sim foi conquistado para o momento atual.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

TEXTO DO PROJETO ORIGINAL DA CÂMARA PROJETO DE LEI N.º DE 2019 (Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I - multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II- interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV -suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TEXTO DO PROJETO 1095/19 APROVADO NO SENADO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art.32..... § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Esta Lei altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º. O art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: "Art. 32.§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.t /202

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA